

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-950-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT-22) denominado “Direito e Sustentabilidade III,” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024.

Trata-se de publicação que reúne 18 (dezoito) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Inicia-se com o artigo intitulado “AS VIAS DA GOVERNANÇA AMBIENTAL: UM ESTUDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO EFICAZ DE PRÁTICAS DE GOVERNANÇA E O DESENVOLVIMENTO DE CONTROLES SUSTENTÁVEIS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ” de Anderson Cardoso Pantoja, Vanessa Rocha Ferreira e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, analisou as vias da governança ambiental, com base em um estudo sobre a implementação eficaz de práticas de governança e o desenvolvimento de controles sustentáveis no Tribunal de Contas do Estado do Pará. A pesquisa conclui que a governança ambiental fortalece o papel do TCE-PA, permitindo um controle mais efetivo da sustentabilidade. O tribunal atua de forma preventiva e corretiva para preservar o meio ambiente brasileiro e garantir o uso adequado, transparente e sustentável dos recursos públicos em benefício da sociedade. Suas práticas, incluindo licitações, promovem o consumo sustentável. Essas ações alinham o tribunal com os ODS da ONU e a Constituição de 1988, consolidando-o como um "Tribunal Sustentável" na Amazônia Legal.

O artigo “A IMPORTÂNCIA DA CONSCIÊNCIA E DO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DAS FUTURAS GERAÇÕES” de Ana Paula Muniz Da Silva e Rosane de Oliveira, destacou o preocupante dizimar do meio ambiente e a necessidade de conscientização de um novo paradigma de ambiente sustentável para preservação da diversidade biológica, ressaltando o papel do poder público, a importância de

políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável e o dever de todos na defesa e preservação do meio ambiente não somente para os presentes, mas garantido a dignidade da pessoa humana das futuras gerações.

Na sequência, o artigo intitulado “A ÁGUA COMO DETERMINANTE SOCIAL DA SAÚDE: UM ESTUDO DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO (LEI 1445/2007)” de Raquel Magali Pretto dos Santos, analisou a Lei nº 11.445/2007, conhecida como Política Nacional de Saneamento Básico, que estabelece diretrizes fundamentais para a gestão e o fornecimento de serviços essenciais de saneamento básico no Brasil, como abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais. Destaca que apesar dos avanços normativos, o Brasil enfrenta desafios significativos, como a falta de investimentos e a necessidade de melhorar a gestão, para alcançar a universalização efetiva do acesso aos serviços de saneamento.

O artigo “SINERGIAS MULTISSETORIAIS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SUSTENTABILIDADE NA AMÉRICA LATINA: BREVE COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA NO CONTEXTO PÓS-COVID de Dionis Janner Leal e Daniel Rubens Cenci, investigou a cooperação internacional como uma estratégia viável para a resolução de desafios sociais compartilhados e a interação entre a cooperação multissetorial e o cumprimento dos ODS para avançar nos direitos humanos nesses países. Concluíram que o papel do Estado é central e deve fomentar a cooperação transfronteiriça como forma de enfrentar as crises de justiça social na América Latina.

Continuando, o artigo “SOCIEDADE SUSTENTÁVEL: O PAPEL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NA MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E NO DESENVOLVIMENTO URBANO” de Isabela Gautier Ono e Miguel Etinger de Araujo Junior, examinou o papel desempenhado pela responsabilidade social empresarial em empresas contemporâneas, especialmente diante dos desafios das mudanças climáticas e os obstáculos enfrentados pelas empresas ao promover a sustentabilidade urbano-ambiental.

O texto “DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ABORDAGEM TEÓRICA” de Maurício Londero, abordou a inter-relação entre direitos fundamentais e desenvolvimento sustentável, enfatizando sua interdependência e importância para a promoção de sociedades mais justas e equilibradas. Explorou estratégias e políticas que promovem a convergência entre direitos fundamentais e desenvolvimento sustentável, visando garantir a plena realização dos direitos humanos e a preservação ambiental para as gerações presentes e futuras.

Na sequência, o artigo “DESMATAMENTO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO ESTADO DO AMAZONAS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL de Antônio Jorge Barbosa da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza, destacou o papel das florestas do Estado do Amazonas na redução das emissões de gases de efeito estufa à luz da Política Estadual de Mudanças Climáticas do Amazonas (Lei N.º 3.135/2007) e da Lei do Estado do Amazonas n.º 4.266/2015. Visando os princípios do REDD+, que busca compensação financeira por resultados obtidos com a redução do desmatamento na Amazônia, o potencial de 4,3 gás carbônico equivalente (GtCO_{2e}) representaria uma possibilidade real de captação de recursos para a Amazônia, sendo um enorme potencial de investimentos a ser captado pela Amazônia e pelo Estado do Amazonas, dentro da lógica do REDD+.

O artigo “O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FUNDAMENTO ÉTICO NA ERA DA SOCIEDADE DE RISCO” de Júlia Maria Ramalho Lisboa e José Adércio Leite Sampaio, investigou o papel fundamental da ética no contexto jurídico, especialmente no âmbito do direito ambiental, destacando a relevância da ética da precaução. Discutindo a importância da responsabilidade individual e coletiva diante dos desafios éticos e ambientais contemporâneos, argumentando que a aplicação do princípio da precaução transcende seu papel no direito, exigindo uma transformação de paradigma em nossas atitudes e comportamentos em relação ao ambiente, visando a proteção e preservação dos recursos naturais para as gerações futuras, abordando não só a integração da ética da precaução no direito ambiental.

Seguindo, o artigo “CONSUMO COMO INTERFACE: SUSTENTABILIDADE SOCIAL, ESG E DIREITO DO CONSUMIDOR” de Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva e Manuelina Pires investigou a compreensão das interações entre sustentabilidade, critérios ESG e direito do consumidor, proporcionando insights valiosos para profissionais do direito, acadêmicos, empresas e reguladores que buscam promover uma abordagem mais responsável e ética nos negócios e proteger os direitos dos consumidores. Concluiu que o fortalecimento das práticas sustentáveis e dos critérios ESG não apenas atende às expectativas legais, mas também reflete uma resposta proativa às demandas crescentes da sociedade por empresas mais éticas e socialmente responsáveis.

Na sequência o artigo “SEGREGAÇÃO ESPACIAL E SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS ELEMENTOS SOCIOAMBIENTAIS PARA UMA BOA ADMINISTRAÇÃO” de Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo, Juan Roque Abilio e Valter Foletto Santin, apresentou a articulação entre os conceitos de espaço e exclusão socioambiental e concluíram sobre a demonstram da necessidade de desenvolvimento

econômico com maior preocupação com aspectos humano e com os direitos fundamentais visando neutralizar a segregação urbana e socioambiental, em adequado planejamento.

O artigo, “ANÁLISE PROCESSO MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA OBRA DE MACRODRENAGEM DO LAGO VERDE, NA BACIA DO TUCUNDUBA-PA” de Ana Letícia Raiol Corrêa, Luly Rodrigues da Cunha Fischer e Myrian Silvana da Silva Cardoso Ataíde dos Santos analisou o processo municipal de licenciamento ambiental da obra de saneamento do Lago Verde, situado no Bairro da Terra Firme, com o objetivo de avaliar sua conformidade com a legislação ambiental em vigor, especialmente das normas municipais. E concluíram que o processo municipal de licenciamento ambiental da obra de macrodrenagem do Lago Verde apresenta desconformidades com as normas de direito ambiental, com impactos na proteção do direito ao meio ambiente equilibrado.

O próximo artigo “ANÁLISE CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL NA ADPF 708 (CASO DO FUNDO CLIMA): ENTRE O PROGRESSO DA JURIDICIDADE AMBIENTAL E O CONSERVADORISMO ANTROPOCÊNTRICO” de Luciana Barreira de Vasconcelos Pinheiro e Gina Vidal Marcilio Pompeu, que analisou, os contornos da discricionariedade administrativa no tocante ao cumprimento dos deveres de proteção climática em face do direito ao meio ambiente equilibrado. E apresentaram contribuição acadêmica acerca das competências e responsabilidades do Poder Público no que concernem à efetivação de medidas de controle e adaptação às mudanças climáticas.

Na sequência o artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEIO AMBIENTE: DO IMPACTO LOCAL À AÇÃO GLOBAL” de Ana Flávia Costa Eccard e Selênio Sartori, investigaram a interação entre políticas públicas de meio ambiente e a realidade enfrentada por pequenos municípios brasileiros, focando na eficiência das ações ambientais e na importância crucial da cooperação regional. Apresentando ao final, os resultados da implementação bem-sucedida do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O artigo “O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E A (IN) SEGURANÇA ALIMENTAR (E NUTRICIONAL): A PRÁTICA DA SUSTENTABILIDADE” de Regina Vera Villas Boas e Durcelania Da Silva Soares reforçou a relevância do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contrapondo-lhe a problemática da (in) segurança alimentar e nutricional, desafiadora da manutenção da vida sadia até mesmo das nações situadas no topo “da geração de alimentos”, o que é possível somente pela prática da sustentabilidade.

Em continuidade o artigo “PACHA MAMA QUER FALAR: CONSTITUIÇÃO PÓS-ANTROPOCÊNTRICA E A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS” de Leandro dos Santos e Alfredo Rangel Ribeiro abordou a tutela constitucional do meio-ambiente em contexto pós-atropocêntrico, destacando o protagonismo emergente de novos sujeitos de direito, com ênfase da natureza enquanto titular de direitos fundamentais. Assim, a partir da Agenda 2030 e dos objetivos de direitos sustentáveis e respectivas metas, que devem ser alcançadas por todos os países membros foram analisados os objetivos 13, 14 e 15 da ONU. Fazendo a transição da Era do Antropoceno para a Era do Ecoceno.

No artigo “DIÁLOGO E PARTICIPAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SUSTENTÁVEL” de Émilien Vilas Boas Reis, Stephanie Rodrigues Venâncio e Mariana Horta Petrillo, analisaram a Teoria do Agir Comunicativo, proposta por Jurgen Habermas, de modo a assegurar aos indivíduos, por meio do mútuo entendimento, a elaboração das bases de uma racionalidade fundada na compreensão e reconhecimentos mútuos. E analisaram que certos pressupostos comunicacionais são capazes de assegurar o melhor entendimento entre os envolvidos, direcionando-se à uma nova racionalidade.

Já o artigo “DESAFIOS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: AGROTÓXICOS, CLIMA E BIODIVERSIDADE” de Marcia Dieguez Leuzinger, Lorene Raquel de Souza e Paulo Campanha Santana abordou a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável relacionado ao uso de agrotóxicos, mudanças climáticas e perda de biodiversidade, sob a perspectiva de seus três pilares: ambiental, social e econômico.

Por fim, o artigo ICMS ECOLÓGICO NA AMAZÔNIA: UM DIÁLOGO ENTRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A EC 132/2023.” de Fabiana Oliveira Barroso, Ricardo Kaneko Torquato e Clarindo José Lúcio Gomes Junior, analisaram a implementação do ICMS ecológico como meio de promoção do desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e como este é impactado a partir da aprovação da emenda constitucional 132/2023, que aprovou a reforma tributária.

Agradecemos a todos que apresentaram e contribuíram para as discussões e o avanço da ciência no Brasil.

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/SC

Prof^a. Dr^a Marcia Andrea Bühring

Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS

**O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FUNDAMENTO ÉTICO NA ERA DA
SOCIEDADE DE RISCO**

**THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE AS AN ETHICAL FOUNDATION IN THE
RISK SOCIETY ERA**

Júlia Maria Ramalho Lisboa ¹
José Adércio Leite Sampaio ²

Resumo

Este artigo investiga o papel fundamental da ética no contexto jurídico, especialmente no âmbito do direito ambiental, destacando a relevância da ética da precaução. Inicialmente, utilizando o Relatório Brundtland como ponto de partida, explora-se a aplicação desse princípio como uma abordagem ética na Sociedade de Risco. A metodologia adotada envolve uma análise qualitativa da literatura acadêmica e das decisões judiciais brasileiras, com o intuito de compreender como o Poder Judiciário tem integrado a precaução em suas deliberações. Além disso, o artigo discute a importância da responsabilidade individual e coletiva diante dos desafios éticos e ambientais contemporâneos, argumentando que a aplicação do princípio da precaução transcende seu papel no direito, exigindo uma transformação de paradigma em nossas atitudes e comportamentos em relação ao ambiente, visando a proteção e preservação dos recursos naturais para as gerações futuras, abordando não só a integração da ética da precaução no direito ambiental, mas também ressalta sua importância na tomada de decisões judiciais e na promoção de uma consciência coletiva em relação aos desafios ambientais.

Palavras-chave: Ética ambiental, Princípio da precaução, Sociedade de risco, Desenvolvimento sustentável, Direito ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the fundamental role of ethics in the legal context, especially in the field of environmental law, highlighting the relevance of the precautionary principle. Initially, using the Brundtland Report as a starting point, the application of this principle as an ethical approach in the Risk Society is explored. The adopted methodology involves a qualitative analysis of academic literature and Brazilian judicial decisions, aiming to understand how the Judiciary has integrated precaution in its deliberations. Additionally, the article discusses the importance of individual and collective responsibility in the face of contemporary ethical and environmental challenges, arguing that the application of the

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do grupo de pesquisa Instrumentos Econômicos de Desenvolvimento Sustentável.

² Pós-Doutor em Direito. Professor da PUC-MG e DHC-Escola de Direito. Procurador Regional da República.

precautionary principle transcends its role in law, requiring a paradigm shift in our attitudes and behaviors towards the environment, aiming to protect and preserve natural resources for future generations. It addresses not only the integration of the precautionary ethic in environmental law but also emphasizes its importance in judicial decision-making and in promoting a collective awareness of environmental challenges.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental ethics, Precautionary principle, Risk society, Sustainable development, Environmental law

INTRODUÇÃO

A exploração insustentável e a contínua deterioração dos recursos naturais têm produzido impacto na qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Ao contrário daqueles que vieram antes de nós, não podemos contar com a mesma abundância de recursos naturais para garantir o nosso bem-estar, o que tende a se agravar para os que virão depois de nós.

Por essa razão, um número crescente de acadêmicos, de políticos e outros membros da sociedade passaram a preocupar-se crescentemente com o estabelecimento de meios e modos de promoção do desenvolvimento sustentável. Embora o conceito já viesse a ser elaborado, pelo menos, dez anos antes, coube ao Relatório Brundtland, intitulado “Nosso Futuro Comum”, publicado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987, dar-lhe maior visibilidade. Ao conceito e à sua necessidade

Este texto busca investigar o papel da ética dentro do contexto jurídico, particularmente através da análise dos princípios do direito ambiental. Ao fazê-lo, pretende-se promover uma reflexão sobre a importância da ética da precaução em nossas vidas diárias, além de apresentar como o Poder Judiciário brasileiro tem adotado a precaução em suas decisões. Procura-se responder à seguinte pergunta: é possível aplicar o princípio da precaução como uma ética na Sociedade de Risco?

A problemática levantada incita à ponderação sobre a responsabilidade tanto individual quanto coletiva diante dos desafios éticos e ambientais contemporâneos. Diante da incerteza científica e dos potenciais riscos para a saúde humana e o meio ambiente, este trabalho busca discutir a aplicação do princípio da precaução como uma ética no cotidiano de todas as pessoas, indo além de seu papel como princípio de direito.

Para abordar mais profundamente a aplicação do princípio da precaução como uma ética na Sociedade de Risco, é essencial destacar a necessidade de uma mudança de paradigma em relação à forma como interagimos com o ambiente, envolvendo não apenas a adoção de medidas preventivas em nível jurídico, mas também uma transformação em nossas atitudes e comportamentos individuais e coletivos.

1. ÉTICA NO DIREITO: FUNDAMENTOS E IMPLICAÇÕES

No âmbito da filosofia, o estudo da ética tem como objetivo fornecer uma base e um arcabouço teórico para analisar as dimensões morais da existência social e individual, que englobam comportamentos e escolhas. A ética compreende um conjunto de princípios intrinsecamente ligados ao comportamento humano, servindo como um guia para determinar a distinção entre ações certas e erradas.

Aristóteles, considerado o fundador da ética como "ciência prática", argumenta que a natureza é organizada de tal forma que todas as coisas dentro dela, incluindo a própria natureza, são direcionadas para um fim ou propósito que confere perfeição (Rodrigues, 2009). Dentro desse quadro, o filósofo observa que as ações humanas seguem um propósito pré-definido pela natureza, cujos limites racionais estabelecidos pelos indivíduos são essenciais para a realização plena de suas capacidades intelectuais e físicas, representando um ideal nobre (Aristóteles, 1973).

Por outro lado, a ética contemporânea se destaca pela consciência de que nossas indagações éticas emergem de nosso contexto histórico específico, o que ressalta a importância de examinar a situação do mundo contemporâneo. É dentro de uma determinada situação histórica que o ser humano se vê confrontado com a tarefa de construir sua própria identidade (Oliveira, 2016).

Na esfera da responsabilidade ética contemporânea, é essencial reconhecer a interconexão entre ser um indivíduo e ser um membro da sociedade. Esse reconhecimento é de suma importância, pois contesta a ideia de que o bem-estar pessoal pode ser dissociado do bem coletivo. Além disso, requer o equilíbrio entre a utopia e o viável, assegurando a preservação tanto dos valores individuais quanto dos interesses sociais.

A percepção da ética evoluiu ao longo do tempo, transitando de uma perspectiva centrada no indivíduo para uma que atribui maior ênfase ao contexto institucional. Nesse contexto, o Estado é frequentemente reconhecido como a entidade primordial. Segundo Hegel, no Estado o indivíduo encontra a universalidade na forma da singularidade de seu existir como indivíduo universal ou na universalidade concreta como cidadão (Hegel, 1991[1820]; Vaz, 2022; Rosenzweig, 2023[1920]). No domínio da ética contemporânea, o foco principal reside no quadro jurídico, com especial ênfase nos conceitos de obrigação, dever e obediência.

A separação entre direito e ética, promovida pela Modernidade, não dispensou a necessidade de os dois subsistemas se interligarem, ainda que, para o funcionalismo sistêmico, o processo se desse por "acoplamentos estruturais" (Luhmann, 2004). De seu lado, os princípios éticos continuam a incluir um sistema de valores e ideais que afetam o

comportamento humano e ajudam a criar uma sociedade justa e a garantir o bem-estar social em diferentes situações. Tais normas estão enraizadas em atitudes e crenças que caracterizam uma determinada comunidade ou sociedade, tornando possível um ambiente ético baseado na responsabilidade (Vaz, 2022).

É bem verdade que o positivismo jurídico recusara toda relação necessária entre o discurso de justiça e o discurso de legalidade, todavia os “ocultos” princípios gerais, supostamente meros instrumentos de colmatação de lacunas, contaminavam o “direito posto” com exigências de justiça, ainda que remetidas aos casos concretos (Marmor, 2001).

Com o desvelamento dessa atuação recorrente e, principalmente, com os riscos dos usos meramente formais de direito, denunciados pelas atrocidades do nazifascismo, a ética foi chamada a seu lugar devido, desempenhando um papel significativo na formulação de políticas e na tomada de decisões em diversas áreas, incluindo o meio ambiente.

Ao aplicar os princípios éticos em diferentes domínios, podemos promover a justiça, a coesão e o respeito mútuo na sociedade. Isso contribui para a construção de comunidades unificadas, onde os indivíduos se sentem valorizados e protegidos.

Claro está que a eticidade do direito não importa a “colonização” deste por aquela, pois o código jurídico continua a submeter-se à lógica e discursos de juridicidade, todavia, abertos às demandas dos preceitos éticos grandemente por intermédio dos princípios.

Não é à toa que se reconhece a influência decisiva desses princípios na promoção do desenvolvimento sustentável. A ética da responsabilidade e da alteridade se tem projetado em princípios jurídicos que comandam o agir individual e do Estado em face do meio ambiente.

Por excessos principialistas ou por ecos de um direito reduzido a um suposto esquema formal de regras, essa abertura aos princípios tem merecido críticas. Streck (2012), pro exemplo, questiona a criação desenfreada de princípios, caracterizando-a como uma espécie de patologia prevalente nas práticas jurídicas brasileiras. Segundo o autor, essa tendência leva a um uso excessivo de argumentos padrão, muitas vezes utilizados para contornar o que foi estabelecido pela produção democrática do direito através da legislação.

A crítica tem seu lugar, todavia, está a confundir princípios estruturais, de conformação material da regulação jurídica, com princípios funcionais, de orientação hermenêutica ou guias interpretativos. Se estes, muitas vezes, servem para indevidamente esvaziar a necessidade fundamentação das decisões, aqueles são preceitos que fornecem a argamassa do ordenamento jurídico (Mello, 1993). Os princípios ocupam uma posição de destaque tanto em termos formais quanto materiais em relação às regras jurídicas,

estabelecendo padrões e restrições dentro da ordem legal vigente (Sampaio, 2013; Thomé, 2021).

2. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

No contexto do direito ambiental, são abundantes os princípios que o fundamentam. São preceitos que orientam a formulação de políticas públicas, de regulação e de práticas ambientais.

Aliás, a especificidade e relevância desses princípios têm sido apontadas como razão para o direito ambiental obter o status de disciplina autônoma, essencial para guiar a formulação e execução de políticas públicas voltadas para o uso sustentável dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente e, por conseguinte, da vida humana (Thomé, 2021).

Está em cena um dos mais caros princípios do direito ambiental, o do desenvolvimento sustentável, destinado a orientar todos os demais, na busca para conciliar o crescimento econômico, a preservação do meio ambiente e a justiça social.

O princípio do desenvolvimento sustentável carrega consigo a importante responsabilidade de satisfazer as necessidades atuais sem comprometer os recursos naturais e as necessidades das gerações presentes e futuras. É intrigante notar que esse conceito implicitamente engloba mais dois princípios: o da igualdade intra e intergeracional (essa reflexão oferece um exemplo da suposta proliferação excessiva de princípios no campo jurídico).

A Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, representou um marco histórico como a primeira grande reunião da Organização das Nações Unidas dedicada às questões ambientais. Sua convocação refletiu o crescente interesse global na preservação da natureza e nas preocupações crescentes sobre os impactos da poluição na qualidade de vida (Lago, 2013).

No entanto, a difusão do termo “desenvolvimento sustentável” remonta a 1987, quando a ex-primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, introduziu o termo pela primeira vez. A ideia era relativamente antiga; o termo, novo. Esse marco ficou registrado no documento intitulado "Nosso Futuro Comum", conhecido como Relatório Brundtland (Pimenta; Nardelli, 2015). Após essas duas significativas convenções internacionais, ocorreram diversas outras reuniões das Nações Unidas cruciais para o meio ambiente, como a Rio 92 e o Acordo de Paris, onde foram estabelecidos vários outros princípios do direito ambiental.

Havia um contexto relevante para a devotada preocupação: a humanidade corria risco real de tornar sua existência no planeta insustentável devido ao estilo de vida que explora implacavelmente o meio ambiente (Caruggi, 2012). Não se tratava apenas de uma possível devastação causada por uma catástrofe nuclear ou o impacto de um meteoro. Estava-se, na verdade, enfrentando as consequências prejudiciais das ações humanas, as quais exigiam educação e conscientização para conter impulsos frequentemente guiados por uma ambição desmedida e prejudicial (Caruggi, 2012).

É nesse cenário de contínua incerteza e risco que emergem os princípios da prevenção e da precaução. A Declaração Universal sobre o Meio Ambiente, desde 1972, já consagrava o princípio da prevenção, ao estabelecer, no Princípio 6, a necessidade de cessar a descarga de substâncias tóxicas e limitar a emissão de calor para evitar danos irreparáveis aos ecossistemas (Farias, 2006).

Por seu turno, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (Rio 92), adotou, em seu princípio 15, o denominado princípio da precaução.

O Princípio da Precaução atua como uma salvaguarda preventiva para o ambiente, anterior ao Princípio da Prevenção. Para Farias (2006), o princípio da precaução estabelece a proibição de intervenções no ambiente, a menos que haja certeza de que as alterações não resultarão em reações adversas. Isso se deve ao fato de que nem sempre a ciência pode fornecer respostas conclusivas sobre a segurança de certos procedimentos para a sociedade.

Outros tantos princípios se vieram ao conhecimento e evolução, a exemplo do direito à sadia qualidade de vida, do acesso equitativo aos recursos naturais, do usuário-pagador e poluidor-pagador, da reparação, da informação e participação (Sampaio, 2003; Machado, 2013)

Os princípios, além de servirem como base para a legislação ambiental, desempenham um papel fundamental na orientação das políticas públicas e na tomada de decisões judiciais relacionadas ao ambiente.

3. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução, originado nos tempos antigos dos gregos, enfatiza a importância de agir com cuidado e plena consciência em relação à natureza (MMA, 2024). Ele serve como guia para a implementação de medidas preventivas visando proteger a saúde

humana e dos ecossistemas, incorporando valores como justiça, equidade, respeito, senso comum e prevenção em suas diretrizes para as atividades humanas.

Como visto há pouco, o princípio da precaução foi discutido e apresentado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Rio 92. Nessa reunião, foi estabelecida a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que, em seu princípio 15, estabelece:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental (ONU, 1992).

A partir da leitura do disposto no princípio 15, fica claro que evitar a concretização de danos ambientais é preferível a preveni-los. O princípio da precaução surge como uma resposta às crescentes preocupações com os impactos negativos das atividades humanas sobre o ambiente.

Ele propõe uma abordagem proativa, destacando a importância de considerar cuidadosamente as consequências de nossas ações e de agir com plena consciência em relação à natureza. Reconhece-se a interdependência entre as atividades humanas e os ecossistemas, enfatizando a necessidade de preservar a integridade ambiental para garantir um futuro sustentável.

Alguns estudiosos veem o princípio da precaução como uma evolução do princípio da prevenção no contexto do Direito Ambiental. Eles argumentam que, enquanto a prevenção enfoca a antecipação e a redução de riscos conhecidos, a precaução vai além, reconhecendo a dificuldade ou impossibilidade de reparar os danos ambientais uma vez causados (Nogueira, 2004). Assim, a precaução é considerada uma ferramenta vital especialmente em situações de incerteza científica, em que os impactos ambientais potenciais não são totalmente compreendidos ou previsíveis.

A partir da incerteza dos riscos, o sociólogo Ulrich Beck cunhou o conceito de “sociedade de risco”, referindo-se a uma sociedade na qual a tecnologia alcançou um estágio tão avançado que as consequências de suas aplicações são imprevisíveis para a sociedade (Beck, 2011). Este conceito, hoje difundido e aplicado tanto no Direito Ambiental nacional

quanto internacional, deixa evidente a importância do princípio da precaução e o preconiza como norma central em todos os empreendimentos contemporâneos como medida para proteger o ambiente e promover a justiça social e ambiental diante das incertezas e potenciais impactos negativos para a sociedade.

As considerações de Beck levaram alguns autores a verem a precaução como instrumento importante de gestão de risco. Não seria ela comando material de cuidado, mas mero juízo procedimental de avaliação de custos e benefícios de um empreendimento ou intervenção humana.

Depois se viu nela, imprecisão, a não definir exatamente o que fazer, impondo, ao contrário, o não fazer, a paralisia da atuação humana diante dos múltiplos riscos envolvidos. Em sua versão forte, é acusada de exigir prova absoluta de segurança antes de ser adotada nova tecnologia, o que impediria as inovações e o desenvolvimento (Holm; Harris, 1999). Instrumentos retóricos simplistas, como se acusa à precaução, não poderiam dar conta da complexidade dos problemas e riscos atuais. “A proteção ambiental requer uma resposta mais inteligente” (Cross, 1996, p. 925).

Mesmo em sua versão fraca, de gestão de risco, ela parece insuficiente, pois não define *quanto* cuidado deve ser tomado no caso concreto e qual a margem de erro que pode ser aceita e a partir de que grau de risco se exige a sua aplicação (Bodansky, 1994)

A indeterminação semântica, em qualquer das duas versões, impede que seja utilizada com pela ciência em suas pesquisas (Gray, 1994; Gray; Bewers, 1996) e pelos economistas, nos testes de utilidade marginal das transações e nos cálculos dos custos de oportunidade (Pearce, 1994). Tampouco se mostra na prática útil na formulação de políticas públicas (Morris, 2000).

A fraqueza da precaução parece estar na sua visão como princípio aberto a ponderações jurídicas. A seriedade da crise estaria a requerer sua consideração como uma ética.

4. DESAFIOS DA ERA MODERNA: SOCIEDADE DE RISCO E ÉTICA DA PRECAUÇÃO

O pensamento de Ulrich Beck sobre a sociedade contemporânea apresenta uma realidade marcada pela incontrollabilidade na geração de riscos e pela reflexividade induzida

pela falta de controle. Essa análise culmina na formulação da teoria da “sociedade de risco”, que descreve a dinâmica dos avanços tecnológicos e da modernização como fontes diretas de novos desafios e incertezas. À medida em que a sociedade progride, surgem novos tipos de perigos e inseguranças, muitos dos quais são resultados do próprio processo de modernização (Beck, 2011).

Na estrutura da sociedade de risco, chega-se a um estágio em que tais ameaças transcendem as fronteiras dos responsáveis por sua geração, afetando amplamente toda a população. No entanto, é crucial salientar que estas ameaças não incidem de maneira equitativa sobre todos os estratos sociais, pois os mais privilegiados possuem recursos para mitigar os efeitos adversos da geração de riscos:

Na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Conseqüentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos (Beck, p. 23, 2011).

Apesar disso, Beck destaca o fenômeno conhecido como “efeito bumerangue”, no qual existe um padrão de distribuição de riscos em que, mais cedo ou mais tarde, tais riscos atingem até mesmo aqueles que os geraram ou se beneficiaram deles (Beck, 2011). Dessa maneira, o fenômeno mina as estruturas do sistema de classes e alcança até mesmo a parcela mais abastada da população.

Mesmo diante disso, a ampliação e comercialização dos riscos elevam a lógica capitalista a um novo patamar, transformando os riscos da modernização em um lucrativo negócio. Enquanto as necessidades humanas podem ser satisfeitas, os riscos civilizacionais persistem como uma fonte inesgotável e de forma intrínseca ao processo de modernização.

Diante de tais incertezas, é crucial enfatizar a adoção de uma nova ética social - a ética da precaução. Esta ética pode ser compreendida como um conjunto de valores universalmente aplicáveis, visando a promover um novo equilíbrio entre a humanidade e o planeta: o desenvolvimento sustentável (Dornelas, 2011).

A distinção entre ética de precaução e princípio da precaução é essencial para entender esse conceito: enquanto a primeira é uma abordagem ampla que destaca a prudência diante dos riscos científicos, o segundo vai além, exigindo uma nova postura diante desses riscos.

A ética da precaução busca um desenvolvimento sustentável em harmonia com o progresso científico e tecnológico. Ela tem um duplo objetivo: minimizar e gerenciar os riscos, ao mesmo tempo em que aceita a inovação. Assim, a abordagem precaucionista é parte integrante de uma estratégia global de gestão de riscos, mas também envolve a tomada de decisões coletivas sobre quais tecnologias devem ser desenvolvidas e quais devem ser evitadas (Dornelas, 2011).

Em uma ética que envolve as interações entre humanidade, meio ambiente, riscos e vida, encontra-se seu alicerce na consciência da ambiguidade da tecnologia e na compreensão do limite intrínseco do conhecimento científico (Silva, 2004).

A ética da precaução visa orientar a implementação do desenvolvimento considerando a insuficiência ou “falseabilidade” do conhecimento científico. Isso significa que o progresso deve ser baseado na qualidade do crescimento e desenvolvimento econômico, na interdependência dos fluxos de materiais e energia, na renovação dos recursos naturais, no respeito à diversidade biológica e na responsabilidade intergeracional (Dornelas, 2011).

De acordo com Hans Jonas (1995), a ética não deve estar restrita apenas aos interesses humanos, mas deve se estender para abranger todo o ecossistema, especialmente considerando as intervenções científicas humanas na vida em geral. Ele argumenta que a ética da precaução, chamada por ele de bioética, precisa contemplar tanto aspectos éticos quanto fatos biológicos, com o propósito de garantir a preservação e a continuidade do ecossistema em sua totalidade.

Hans Jonas propôs o Princípio da Responsabilidade como uma ética que amplia a esfera da responsabilidade para incluir não apenas os seres humanos, mas também o mundo animal, vegetal, mineral, a biosfera e a estratosfera (Battestin; Ghiggi, 2010).

Jonas destaca a imperatividade de agir de maneira responsável e sustentável, levando em conta minuciosamente as consequências de nossas ações para o ambiente e as gerações vindouras. Esse conceito nos lembra que somos responsáveis não apenas por nossas ações individuais, mas também por suas implicações globais.

Nesse sentido, somos instados pela ética da responsabilidade a reconsiderar nossas escolhas e comportamentos, com o intuito de adotar práticas mais sustentáveis e conscientes em relação ao meio ambiente.

No contexto ambiental, é essencial que a ética da precaução esteja presente – devidamente considerada - em todas as esferas da sociedade de risco, não se limitando apenas à consideração do princípio da precaução durante a implementação de novos projetos. A introdução da ética da precaução precisa ser difundida em cada um de nós, considerando que

os impactos da sociedade de risco afetam toda a humanidade, indo além da aplicação isolada do princípio da precaução.

No sentido de enfrentar os desafios apresentados pela sociedade de risco delineada por Beck, a combinação da ética da precaução e da ética da responsabilidade, tal como proposta por Hans Jonas, torna-se crucial. A ética da precaução enfatiza a necessidade de tomar medidas preventivas diante das incertezas científicas e dos riscos ambientais. Por outro lado, a ética da responsabilidade vai além desta abordagem, abrangendo não apenas os seres humanos, mas também toda a biosfera. Esta perspectiva alargada responsabiliza-nos não só pelas nossas ações individuais, mas também pelas consequências globais que elas possam ter. A sociedade de risco, caracterizada pela intrincada interconectividade e complexidade dos sistemas tecnológicos e ambientais, proporciona um contexto ideal para a aplicação destes princípios éticos, exigindo uma abordagem cuidadosa e proativa à gestão de riscos e à promoção da sustentabilidade.

5. A ABORDAGEM DA PRECAUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

A interseção entre o princípio da precaução e o contexto jurídico brasileiro tem sido objeto de debates e reflexões significativas, especialmente à luz de decisões recentes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Na ADI 3510, julgada em 2008, reconheceu-se o princípio da precaução como um poderoso comando a atender à necessidade da proteção não só ao ambiente como também à saúde humana. Escrevera o Ministro Ricardo Lewandowski:

Quando se cogita da preservação da vida numa escala mais ampla, ou seja, no plano coletivo, não apenas nacional, mas inclusive planetário, vem à baila o chamado ‘princípio da precaução’, que hoje norteia as condutas de todos aqueles que atuam no campo da proteção do meio ambiente e da saúde pública. Ainda que não expressamente formulado, encontra abrigo nos arts. 196 e 225 de nossa Constituição (STF, 2008).

Na ADPF 101, o princípio foi outra vez objeto de ampla discussão. A Ministra Cármen Lúcia anotara a relevância de seu reconhecimento:

Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza (STF, 2009).

Noutra oportunidade, o Tribunal equiparou a precaução à gestão de riscos. Discutia-se a viabilidade de impor à certa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, em conformidade com padrões internacionais de segurança, em virtude de possíveis efeitos adversos à saúde da população, demonstrando a complexidade das questões jurídicas contemporâneas.

No acórdão, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu-se a tese de que, dada a atual fase do conhecimento científico, que sugere incertezas quanto à existência de efeitos adversos da exposição ocupacional e populacional aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos provenientes de sistemas de energia elétrica, não há impedimentos, até o momento, para a adoção dos parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme determinado pela Lei nº 11.934/2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos (STF, 2016).

O relator alertaria que o princípio não poderia ser considerado absoluto nem sua aplicação poderia gerar como resultados temores infundados, chegando a apresentar-lhe uma definição:

O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais (STF, 2016).

A precaução é assim rebaixada a uma simples gestão de riscos, perdendo assim sua essência e o significado original que lhe foi atribuído inicialmente. O conceito foi distorcido a tal ponto que, para descartar a precaução, argumentou-se que “a atual fase do conhecimento científico indica incertezas sobre a existência de efeitos adversos da exposição ocupacional e populacional aos campos elétricos”, quando, na realidade, a base do princípio da precaução é precisamente a existência de incerteza científica.

Essa concepção, assumidamente, fraca do princípio da precaução estaria a exigir do Poder Judiciário “extrema prudência, com um controle mínimo, diante das incertezas que reinam no campo científico” para dele fazer uso na aferição da legalidade das escolhas estatais (STF, 2016).

Por fim, o recurso extraordinário foi provido para julgar improcedentes ambas as ações civis públicas, com base no entendimento de que, até o momento, não há fundamentos fáticos ou jurídicos que obriguem as concessionárias a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal estabelecido (STF, 2016).

Esse entendimento foi reiterado depois no julgamento do “Novo Código Florestal”. O relator, Ministro Luiz Fux, foi particularmente enfático em negar ao Judiciário um papel ativo na exigência da aplicação do princípio pelos formuladores de políticas públicas ambientais.

Em primeiro plano, refutou a ideia de que a precaução exija, no cálculo das externalidades negativas de um empreendimento, o pior cenário, o que, em princípio, seria medida de cautela:

Não se pode aceitar, de outro lado, a afirmação de que, à luz do princípio da precaução, legisladores e administradores teriam o dever de considerar sempre o pior cenário possível (worst-case scenario) na formulação da política pública, quando não for possível determinar com precisão os futuros impactos ambientais de determinada atividade (STF, 2018).

Depois, a prudência não poderia ser exigida do regulador, mas do próprio Judiciário no uso da precaução como juízo “pessimista” dos impactos de novas tecnologias ou intervenções humanas

Não cabe ao Judiciário, à míngua de norma constitucional expressa e específica em contrário, impor ao regulador arbitrariamente a assunção do cenário de pessimismo extremo de modo invariável (STF, 2018).

Diversos tribunais em todo o país já se haviam manifestado a respeito da flexibilização do requisito do *periculum in mora* para a concessão de medidas liminares, reconhecendo a incerteza quanto ao risco e aplicando, de forma adequada, o princípio da precaução (Simioni, 2020).

No entanto, essas decisões do Supremo Tribunal Federal colocam em risco os precedentes estabelecidos por estes tribunais, os quais se empenham na construção de uma jurisprudência fundamentada na ética da precaução. Isto ocorre porque os acórdãos podem exercer influência – e eficácia vinculante - sobre outras instâncias judiciais, diminuindo, assim, a importância do princípio da precaução na condução dos feitos ambientais.

Como repetidas vezes se afirmou, a precaução constitui um instrumento valioso para orientar discussões e decisões dentro da sociedade, principalmente porque surge como resposta a decisões políticas negligentes (Simioni, 2020).

É fundamental reconhecer que a precaução não deve ser reduzida a mera gestão de riscos. O desconhecimento dos efeitos futuros decorrentes da prática ou não de determinadas atividades deveria justificar a aplicação do princípio da precaução pelo poder Judiciário. Contrariamente ao argumentado nos acórdãos, a aplicação da precaução não resultará em uma paralisia por parte do Estado.

Pelo contrário, ela assegura a efetivação do artigo 225 da Constituição Federal, garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

É crucial reconhecer que o propósito da precaução vai além da abordagem dos riscos imediatos; serve também para salvaguardar os interesses das gerações futuras que poderão suportar as consequências das decisões presentes.

Em vez de entender-se a precaução como um obstáculo às atividades atuais, deve ser considerada como um investimento na prosperidade e longevidade das comunidades futuras. Um instrumento de sustentabilidade.

O cálculo de custo-benefício e a gestão de risco, realizados por governos para atender a demandas contemporâneas, não esgotam a exigência de avaliar seus impactos ao longo do tempo, não se podendo negligenciar alertas sobre efeitos negativos futuros. A responsabilidade de desenvolvimento sustentável requer que se produza o bem-estar presente sem pôr em risco o de gerações vindouras.

Não importa a assunção de risco zero, mas a consideração do pior cenário possível na avaliação das consequências das intervenções humanas. Imagina-se e se apura o pior, mas se tenta colher o melhor possível.

O exercício corriqueiro de danos datados, como proposto nas duas decisões mencionadas, revela uma preocupação com o “desenvolvimento” e não com o “sustentável”.

É uma lógica “de governo”, como fosse o STF parte dele e de seus compromissos imediatos, não, todavia, um “programa de Estado”, ao que o Judiciário - e, notadamente, o Supremo Tribunal – está diretamente vinculado. Mais que um princípio ponderável aos saberes econômicas, a precaução deve ser pensada como uma ética, pública, inclusivamente.

Por meio da aplicação adequada do princípio da precaução, o Poder Judiciário não só cumpre seu dever constitucional de proteger o ambiente, mas também promove a justiça intergeracional e a justiça social.

Portanto, é de suma importância defender e reforçar a implementação deste princípio como uma ética vital para promover o desenvolvimento sustentável e salvaguardar o ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das complexidades éticas e ambientais que permeiam os desafios contemporâneos, a aplicação do princípio da precaução emerge como uma resposta crucial na sociedade de risco. Ao investigar o papel da ética no contexto jurídico, especialmente no direito ambiental, e ao examinar como o Poder Judiciário brasileiro tem adotado essa abordagem, este texto enfatiza a necessidade de uma reflexão profunda sobre nossa responsabilidade individual e coletiva perante o ambiente e as gerações presentes e vindouras.

É imperativo reconhecer que a precaução não deve ser apenas um princípio legal, mas também uma ética incorporada em nossas vidas cotidianas.

A conscientização sobre os potenciais riscos para a saúde humana e o ambiente deve motivar ações preventivas e sustentáveis em todos os aspectos de nossas interações com o mundo. Adotando a precaução como um princípio ético, é possível manter uma vigilância constante sobre os riscos emergentes e nos capacitar para lidar com eles de maneira eficiente. Assim, ao priorizarmos a busca por soluções que protejam o presente e garantam um futuro estável e próspero para as próximas gerações, estabelecemos bases sólidas para o progresso sustentável.

Para que esse ideal se concretize, é imperativo que a sociedade como um todo incorpore a precaução em suas práticas diárias, promovendo uma cultura de responsabilidade e cuidado ambiental. Essa mudança de mentalidade e comportamento é essencial para enfrentarmos os desafios globais e construirmos um mundo melhor para todos.

A virada do princípio da precaução à ética da precaução se deve dar também no âmbito das políticas estatais e ao seu controle judicial. Uma responsabilidade e um compromisso que superam interesses imediatos de governos, para se projetar ao interesse de continuidade do Estado como promotor do bem-estar sem discriminar entre os atuais e futuros membros de sua comunidade.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross In: *Os Pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v.4.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- CARUGGI, Marcos Borba, 2 In Verbis n.º 39, ano 16. Rio de Janeiro: In – Fólio, 2012
Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento_sustentavel_66.pdf . Acesso em: 11/04/2024
- DE LIMA VAZ, Henrique C. **Ética e direito**. Edicoes Loyola, 2002.
- DE OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Ética, direito e democracia**. Pia Sociedade de São Paulo-Editora Paulus, 2016.
- DORNELAS, Henrique Lopes. Sociedade de Risco e o princípio da precaução: conceito, finalidade e a questão de sua imperatividade. **Revista Uniabeu**, v. 4, n. 6, p. 109-143, 2011.
Disponível em: <http://www.uniabeu.edu.br/publica/index.php/RU>. Acesso em: 15/04/2024
- FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. **Âmbito Jurídico**, p. 4, 2006. Disponível em:
<https://www.conhecer.org.br/download/DIREITO%20AMBIENTAL/leitura%20anexa%204.pdf>. Acesso em: 11/04/2024
- MACHADO, Paulo Affonso L. **Direito ambiental brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013
- MACHADO, Vilma de Fátima. A produção do discurso do desenvolvimento sustentável: de Estocolmo à Rio-92. 2021. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/41415>
Acesso em: 11/04/2024
- NASCIMENTO, Ademariza Bahls do. Do princípio da precaução à ética da responsabilidade: em busca dos pressupostos para a construção do estado democrático de direito ambiental. 2012.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs). Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p 199. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3079>. Acesso em: 15/04/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the United Nations Conference on Environment and Development. A/CONF.151/26 (Vol. I). Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

PIMENTA, Mayana Flávia Ferreira; NARDELLI, Aurea Maria Brandi. Desenvolvimento sustentável: os avanços na discussão sobre os temas ambientais lançados pela conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável, Rio+ 20 e os desafios para os próximos 20 anos. **Perspectiva**, v. 33, n. 3, p. 1257-1277, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2015v33n3p1257>
Acesso em: 11/04/2024

RODRIGUES, Cláudio Eduardo. ÉTICA ARISTOTÉLICA:: FINALIDADE, PERFEIÇÃO E COMUNIDADE. **Polymatheia-Revista de Filosofia**, v. 5, n. 7, 2009. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistapolymatheia/article/view/6501>
revistas.uece.br.
Acesso em: 16/04/2023

SILVA, Solange Teles da. Princípio da Precaução: Uma nova postura em face dos riscos e incertezas científicas. In: Princípio da Precaução / Marcelo Dias Varela e Ana Flávia Barros Platiau, organizadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 78-79.

HOLM, Søren; HARRIS, John. Precautionary principle stifles discovery. **Nature**, v. 400, n. 6743, p. 398-398, 1999.

CROSS, Frank B. Paradoxical perils of the precautionary principle. **Washington and Lee Law Review**, v. 53, p. 851-925, 1996.

BODANSKY, Daniel. The precautionary principle in US environmental law. In O'Riordan, Timothy; Cameron, James (eds). **Interpreting the precautionary principle**, London: Earthscan Publications Ltd., 203-228, 1994.

PEARCE, David. The precautionary principle and economic analysis. In O'Riordan, Timothy; Cameron, James (eds). **Interpreting the precautionary principle**, London: Earthscan Publications Ltd., p. 132-151, 1994.

GRAY, J. S. A Scientists Perspective. In EARLL, R. (ed). **The Precautionary Principle: Making it Work in Practice**. London: Environmental Council, 1994.

- GRAY, John S.; BEWERS, John M. Towards a scientific definition of the precautionary principle. **Marine Pollution Bulletin**, v. 32, n. 11, p. 768-771, 1996.
- MORRIS, Julian. **Rethinking risk and the precautionary principle**. Oxford: Butterworth-Heinemann, p. 140-166, 2000.
- Rosenzweig, Franz. **Hegel and the State**. Trad. Josias Simon; Jules Simon. London: Taylor & Francis, 2023[1920].
- Hegel, G.W.F. Elements of Philosophy of the Rights. Ed. Allen W. Wood. Trad. H.B. Nisbet. Cambridge: Cambridge University Press, 1991[1820]]
- LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Trad. Klaus A. Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- Marmor, Andrei. **Positive law and objective values**. Oxford; New York: Oxford University Press, 2001
- SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado. In SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. Princípios de direito ambiental. **Belo Horizonte: Del Rey**, p. 37-111, 2003.
- Sampaio, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.